

LEI COMPLEMENTAR**LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e multas.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, podendo ser formalizada no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2023 e 31 de julho de 2023.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

§ 3º São elegíveis para ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Fiscais de que trata esta Lei Complementar exclusivamente os créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes relativos ao IPTU, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, e as multas e juros a ele relativas que não tenham sido objeto de anterior parcelamento inadimplido, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A apuração e consolidação dos débitos obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única:

- a) entre o dia 1º de fevereiro de 2023 e o dia 31 de março de 2023, haverá redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- b) entre o dia 1º de abril de 2023 e 31 de maio de 2023, haverá redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- c) entre o dia 1º de junho de 2023 e 31 de julho de 2023, haverá redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal.

II – para débitos com valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagamento em até 12 (doze) parcelas mediante na adesão:

- a) entre o dia 1º de fevereiro de 2023 e o dia 31 de março de 2023, com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- b) entre o dia 1º de abril de 2023 e 31 de maio de 2023, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- c) entre o dia 1º de junho de 2023 e 31 de julho de 2023, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal.

III – para débitos com valor entre R\$ 3.000,01 (três mil e um reais) até 5.000 (cinco mil reais), pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, mediante na adesão:

- a) entre o dia 1º de fevereiro de 2023 e o dia 31 de março de 2023, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- b) entre o dia 1º de abril de 2023 e 31 de maio de 2023, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- c) entre o dia 1º de junho de 2023 e 31 de julho de 2023, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

IV – para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mediante na adesão:

- a) entre o dia 1º de fevereiro de 2.023 e o dia 31 de março de 2.023, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- b) entre o dia 1º de abril de 2.023 e 31 de maio de 2.023, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- c) entre o dia 1º de junho de 2.023 e 31 de julho de 2.023, com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal.

V- para débitos de contribuintes inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), devidamente comprovado, possuindo único imóvel cadastrado no Setor Tributário, pagamento em até 12 (doze) parcelas, mediante na adesão:

- a) entre o dia 1º de fevereiro de 2.023 e o dia 31 de março de 2.023, com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- d) entre o dia 1º de abril de 2.023 e 31 de maio de 2.023, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal;
- e) entre o dia 1º de junho de 2.023 e 31 de julho de 2.023, com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros incidentes sobre o crédito principal.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de parcelamento.

§ 2º Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à 5% (cinco por cento) do valor da obrigação discutida.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante a AGENFA Municipal, condicionados à homologação pelo Secretário de Administração e Finanças, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único – O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos Municipais com vencimento posterior à adesão.

Art. 5º O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – inadimplência no pagamento de parcela única requerida ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, ou inadimplência de tributos não englobados no Programa de Recuperação de Créditos Fiscais posteriormente à adesão;

III – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.